



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.729690/2011-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-005.833 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de abril de 2023
Recorrente VEJA VEÍCULOS JACAREPAGUÁ LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

ARGUMENTOS ADUZIDOS. DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE SUA TOTALIDADE.

O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos apresentados pela contribuinte se por outros motivos tiver firmado seu convencimento.

No caso concreto, contudo há efetiva análise dos argumentos apresentados.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO FICTÍCIO. FATO GERADOR.

A presunção legal de omissão de receitas por passivo não comprovado é chamada de presunção justamente porque, não sendo possível conhecer o exato momento em que a receita não oferecida à tributação foi auferida, presume-se a sua ocorrência quando se dá o registro contábil desse passivo. De outra forma, não seria possível se presumir a omissão de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Fábio de

Tarsis Gama Cordeiro, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, fls.315/325, contra acórdão da DRJ, fls.300/304, que julgou parcialmente procedente a impugnação administrativa, fls. 103/107, do contribuinte contra auto de infração referente à IRPJ e reflexos, do ano calendário de 2008, decorrentes de omissão de receitas em face de passivo fictício e depósitos realizados sem a identificação dos beneficiários das operações, custos/despesas sem comprovação, custos/despesas desnecessárias, entre outras condutas abaixo narradas.

Para síntese dos fatos, reproduzo o relatório do acórdão recorrido:

Tratam os presentes autos de exigências de ofício do imposto de renda de pessoa jurídica, R\$ 72.692,12, fls. 65, do PIS, R\$ 1.945,96, fls.72, da COFINS, R\$ 8.963,22, fls. 77 e da CSLL, R\$ 20.899,39, fls. 82, atinentes ao ano calendário de 2008, acrescidas de penalidade de 75% e encargos moratórios, de pessoa jurídica tributada com base no lucro real anual, fls. 3.

2.- De acordo com o Termo de Constatação de fls. 62/64, fundamentaram as exações:

2.1.- a omissão de receitas, assim considerado o montante de R\$ 117.937,16, correspondente a obrigações incomprovadas, depósitos bancários sem identificação dos credores;

2.2.- custos/despesas incomprovadas, R\$ 63.321,65;

2.3.- custos/despesas desnecessárias, R\$ 50.956,64;

2.4.- inobservância do regime de escrituração por antecipação de custos/despesas, fretes, R\$ 376.279,11, que deveriam integrar os custos de aquisição de veículos adquiridos para venda.

2.4.1.- para efeitos da fixação do IRPJ devido o valor deste item foi tratado como postergação tributária, conforme demonstrativo de fls. 70/71.

3.- Ciente das exigências em 28/10/2011, fls. 66, o sujeito passivo acostou aos autos a impugnação de fls. 103/107 e documentação de fls. 172/288, protocolada em 24/11/2011, através da qual, em síntese:

3.1.- reconhece, como devidos, os tributos incidentes sobre os valores de que tratam os itens 2.2 e 2.3, antes reproduzidos. Em consequência, promove as quitações correspondentes do IRPJ (15%) e da CSLL (9,0%) com as vantagens da redução da penalidade, prescrição do artigo 6º, I, da Lei nº 8.218/91, c/ a redação dada pelo art. 28 da Lei nº 11.941/99, conforme documentos de fls. 238/241.

3.2.- quanto às obrigações passivas, alega que seus clientes contratam serviços e pagam parte do valor a título de aprovação e sinal, através de depósitos bancários, muitas vezes sem identificação. Todos os valores integrantes do montante de R\$ 117.937,16 dizem respeito a operações realizadas de 2004 a 2007, conforme relação depósitos/Notas Fiscais, fls. 104/105.

3.3- quanto à inobservância do regime de competência, a maior parte dos fretes corresponde a veículos adquiridos/alienados em 2008. A parcela correspondente à efetiva postergação tributária, R\$ 24.946,96, corresponde apenas a veículos em estoque em 31.12.2008, conforme demonstrativo de fls. 106, inventário de fls. 235/236, respectivas Notas Fiscais de aquisições e fretes, documentação fls. 242/288.

É o relatório.

O Acórdão recorrido, fls. 300/304, no entanto, julgou parcialmente procedente a demanda, nos seguintes termos, assim ementados:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO FICTÍCIO. EFEITOS.

A presunção legal *iuris tantum* de omissão de receitas ancorada em passivo fictício carece de prova factual, não alegatória, a seu afastamento.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. VALORES INQUESTIONADOS.

Valores inquestionados ratificam, administrativamente, o crédito tributário respectivo.

PENALIDADE. ADICIONAL DE TRIBUTO. NÃO RECOLHIMENTO.

Sujeita-se a penalidade de ofício o adicional de tributo não recolhido quando, por inquestionamento de suas bases impositivas, se procede ao recolhimento do tributo sem o mesmo adicional.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2009

PIS, COFINS e CSLL. REFLEXIVIDADE. EFEITOS.

A tributos exigidos sob os mesmos fundamentos materiais, à falência de elemento relevante, aplica-se a mesma decisão aposta naquele que lhes de origem.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Assim, o acórdão recorrido decidiu por “(...) dar provimento parcial à impugnação, para considerar devido o IRPJ de R\$ 42.826,78 e a CSLL de R\$ 10.614,34, mantidas as exigências do PIS, R\$ 1.945,06 e da COFINS, R\$ 8.963,22, acrescidas de penalidade de 75% e encargos moratórios, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado”.

Nada obstante, o recorrente interpôs recurso voluntário, fls. 315/325, onde repisa os argumentos já apresentados na impugnação administrativa, além de acrescentar o seguinte: a) alega nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento ao direito de defesa, pois a decisão de piso não se pronunciou sobre os argumentos de que tanto os depósitos quanto o passivo não se referiam ao ano calendário de 2008; b) que comprovou efetivamente a legitimidade do passivo; c) que houve eleição indevida da data de ocorrência do fato gerador (levando ao deslocamento indevido do fato gerador e prejudicando o contribuinte).

Na sequência, requereu a anulação da decisão de piso e o cancelamento dos autos de infração lavrados contra o contribuinte.

Após, os autos foram encaminhados para o CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O recurso é tempestivo e interposto por parte legítima, dele tomo conhecimento.

A ora Recorrente alega preliminarmente a nulidade da decisão de primeira instância por suposto cerceamento de defesa, por entender que o julgador deveria se manifestar expressamente sobre todos os pontos aduzidos na impugnação.

Contudo, tal argumento não pode prosperar, pois o julgador não está obrigado a, necessariamente, se pronunciar sobre a totalidade dos argumentos aduzidos, conforme entendimento pacífico do e. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. REFORMA SENTENÇA. DANO MORAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a indenização por danos materiais, morais e estéticos. Na sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para condenar a ora agravante ao pagamento de indenização por dano moral. Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão inadmitiu o recurso especial com base na incidência da Súmula n. 284/STF, da Súmula n. 7/STJ (quanto aos arts. 131, 333 do CPC/1973; 371 e 373 do CPC), da Súmula n. 7/STJ (quanto ao quantum indenizatório) e na deficiência de cotejo analítico? Súmula n. 284/STF. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o óbice referente à deficiência de cotejo analítico? Súmula n. 284/STF.

II - Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

IV - Os argumentos postos no agravo, inadmitido, foram analisados de maneira clara e sem contradições pelo acórdão recorrido, que assentou: "São insuficientes para considerar como impugnação aos fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial na origem: meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à negativa de seguimento, o combate genérico e não específico e a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do agravo em recurso especial."

V - A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração. Nesse sentido: EDcl nos EAREsp 166.402/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 15/3/2017, DJe 29/3/2017; EDcl na Rcl 8.826/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 15/2/2017, DJe 15/3/2017.)

VI - Se o recurso é inapto ao conhecimento, a falta de exame da matéria de fundo impossibilita a própria existência de omissão quanto a esta matéria. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp 1.337.262/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 21/3/2018, DJe 5/4/2018; EDcl no AgRg no AREsp 174.304/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 23/4/2018; EDcl no AgInt no REsp 1.487.963/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 7/11/2017.

VII - Cumpre ressaltar que os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso. No caso dos autos, não há omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz, de ofício ou a requerimento, devia pronunciar-se, considerando que a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

VIII - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.929.572/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.)

E ainda que assim não o fosse, no caso concreto, não se trata de não analisar os fundamentos, uma vez que a decisão recorrida os analisou, mas entendeu que o conjunto probatório apresentado não foi suficiente para apoiar as alegações da Recorrente:

5.- No que se relaciona às obrigações passivas – depósitos sem identificação de origem, não baixados, há intrínseca incoerência na alegação impugnatória: sua formalização de atrelar valores passivos a Notas Fiscais emitidas de 2004 a 2007, conforme demonstrativo de fls.104/105, apenas quando da impugnação, 28/10/2011, carece de objetividade factual e operacional.

5.1.- Evidentemente, simples alegações não tem o condão de afastar uma presunção legalmente autorizada, prescrita tanto no art. 12 § 2º, do Decreto-lei n.º 1598/77, como no art. 40 da Lei n.º 9430/96, reproduzidos no RIR/99, art. 28

(...)

5.3.- Ora, ou os clientes da impugnante quitaram, parcialmente, as obrigações assumidas quando das cobranças das respectivas Notas Fiscais, visto lhes terem adiantado parte, ou, por qualquer motivação, efetuaram os pagamentos por inteiro, nas épocas próprias, sendo-lhes devolvidas, posteriormente, as importâncias adiantadas. Nenhuma prova de qualquer das hipóteses, que afastaria a presunção, foi trazida aos autos.

Portanto, não vislumbro o alegado cerceamento de defesa, afastando a nulidade suscitada.

No mais, não merecem acolhimento os demais argumentos de mérito aduzidos pela recorrente, posto que não corroborados em documentação hábil e idônea necessária para afastar a presunção estipulada no art. 40 da Lei n. 9.430/96:

Art. 40. A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita.

Com efeito, a recorrente alega que houve um equívoco na eleição temporal do fato gerador, pois se trataria de rendimentos que remontariam aos anos de 2004, 2005, 2006 e 2007. Contudo, os documentos juntados aos autos são insuficientes para indicar a origem dos rendimentos. Mesmo a planilha de sua própria elaboração indicando os valores questionados e as notas fiscais a que se refeririam, possuem valores divergentes.

Ademais, caso se tratasse de valores referentes aos anos passados, como alega a recorrente, deveria ter sido apresentada a documentação fiscal dos referentes períodos que indicasse que tais valores foram minimamente escriturados, ainda que não sujeitos à tributação. **Caso se mesmo naqueles anos houvesse incorrido em omissão, deveriam ter sido apresentados os documentos que justificaram as transações (contratos, tratativas etc.) e que demonstrassem que referidos rendimentos, ainda que recepcionados em caixa em 2008, referiam-se a regime de competência diverso.**

Logo, não tendo a Recorrente se desvencilhado de seu ônus probante, saída não há que a manutenção do crédito tributário lançado.

Conclusão

Ante todo o exposto, conheço para negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz